



Número: **0600618-53.2020.6.22.0007**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO**

Última distribuição : **18/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apuração/Totalização de Votos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JIDALIAS DOS ANJOS PINTO (REQUERENTE)	FERNANDO MARTINS GONCALVES (ADVOGADO)
CARLA GONCALVES REZENDE (REQUERIDO)	
ANER GABRIEL AMARAL DA ROSA (REQUERIDO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40683 106	19/11/2020 18:41	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600618-53.2020.6.22.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO
REQUERENTE: JIDALIAS DOS ANJOS PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834-A
REQUERIDO: CARLA GONCALVES REZENDE, ANER GABRIEL AMARAL DA ROSA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Cuida-se de ação anulatória das eleições majoritárias realizadas no município de Ariquemes, cuja petição foi protocolizada por **JIDALIAS DOS ANJOS PINTO (“TIZIU”)** contra **CARLA GONCALVES REZENDE (“CARLA REDANO”)** e **ANER GABRIEL AMARAL DA ROSA (“SARGENTO GABRIEL”)**.

Em síntese, o então candidato a prefeito “Tiziu”, ora requerente, questiona o resultado da totalização dos votos divulgados pela 7ª Zona Eleitoral, em 15/11/2020, onde se declarou vencedora a chapa ombreada por “Carla Redano” e “Sargento Gabriel”, aos cargos de prefeita e vice-prefeito. Alega engendramento de compra de votos pelos requeridos, possível fraude decorrente de ataque cibernético ao sistema da Justiça Eleitoral, demora para divulgação do resultado e impossibilidade de fiscalização da manifestação do eleitorado. Requer a procedência da ação para anular as eleições majoritárias e, alternativamente, a recontagem imediata de votos (ID 40568216). Juntou documentos.

É o relato. **Decido.**

1. *Ab initio*, observa-se a existência de vício intransponível que impede o processamento da peça vestibular, pois os requeridos não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da ação manejada.

Extrai-se do art. 200 da Resolução TSE nº 23.611/2019 que a Junta Eleitoral é responsável pela totalização dos votos e proclamação do resultado das eleições do município, competindo-lhe, dentre outras funções, verificar o total de votos apurados, incluindo em branco e nulos, bem como suprimir dúvidas não decididas.

Nesse sentido, eis a redação do referido dispositivo:

Das Atribuições das Juntas Eleitorais.

Art. 200. **Compete à junta eleitoral responsável pela totalização do município (Código Eleitoral, art. 186):**

- I - resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre as eleições;
- II - totalizar os votos e, ao final, proclamar o resultado das eleições do município;
- III - verificar o total de votos apurados, inclusive os em branco e os nulos, e determinar os quocientes eleitoral e partidário, bem como distribuir as sobras e desempatar candidatos e médias;
- IV - proclamar os eleitos e expedir os respectivos diplomas.

A ilegitimidade dos requeridos é flagrante e dispensa maior tergiversação sobre o assunto.

Vale registrar que, a despeito de qualquer expectativa do autor, a emenda da inicial não é possível no presente feito, visto que os trabalhos da Junta Eleitoral, da qual esta magistrada é



presidente, foram encerrados sem intercorrências ou impugnações, lavrando-se a ata que segue acompanhada do relatório de totalização correspondente.

Nesse passo, deixo de determinar a emenda da inicial, com base nos argumentos alhures explicitados.

2. Por outro lado, em vista da gravidade dos fatos alegados na exordial, considera-se importante realçar alguns apontamos.

A base principiológica do Código de Processo Civil é subsidiariamente aplicável ao processo eleitoral e, desde logo, deve ser utilizada para dar transparência aos atos e evitar possível atentado contra a lisura da proclamação do resultado questionado.

O ordenamento jurídico traz a primazia do julgamento de mérito como regra, ampliando a aplicação do instituto para as ações coletivas e, também, individuais. Vige o princípio da cooperação processual.

Assim, o direito provocado exige a manifestação do Poder Judiciário, especialmente da Justiça Eleitoral, pois os fatos alegados pelo autor da ação podem repercutir negativamente perante a sociedade, provocando sentimento de indignação e insegurança no corpo eleitorado, colocando em xeque a confiança depositada no sistema eleitoral.

Foram trazidas alegações extremamente graves, onde o autor, em síntese: **a)** questiona o resultado da totalização dos votos divulgados pela 7ª Zona Eleitoral, em 15/11/2020; **b)** alega a compra de votos pela chapa vencedora; **c)** levanta a hipótese de possível fraude e ataque cibernético à rede da Justiça Eleitoral; **d)** reclama impossibilidade de fiscalização e demora na divulgação do resultado (ID 40568216).

A petição inicial não foi instrumentalizada com elementos mínimos suficientes que possibilitem este juízo vislumbrar que, de fato, tenha ocorrido falha na contagem dos votos ou fraude no resultado.

Embora se tenha invocado o art. 49 da Resolução TSE nº 23.603/2019, é sabido que as entidades fiscalizadoras poderão solicitar verificação extraordinária após o pleito, desde que sejam relatados fatos e apresentados indícios e circunstâncias que a justifique, sob pena de indeferimento liminar.

O autor se refere à mensagem de áudio supostamente enviada por pessoa identificada como “Bispo do Garimpo”, na véspera das eleições, alertando-o sobre possível atuação de “milícia virtual”. Na mensagem não se indicou a fonte da informação nem trouxe indicativos materiais da fraude, até então alegada iminente.

A situação, de início, já indica a prática de especulação e teoria da conspiração. Inexiste clareza na “denúncia” que, aliás, se verossímil fosse, deveria ter sido imediatamente levada ao conhecimento das autoridades, não mantida em sigilo como arguição de algibeira, para usar a informação em seu favor, somente se lhe fosse conveniente e oportuno, ou seja, após eventual derrota nas urnas.

En passant, nota-se que, segundo o requerente, ocorreria um ataque de hacker nos computadores de Ariquemes, capaz de alterar o resultado das votações para prejudicar “Tiziu” e dar como vencedor candidato, a quem ele se refere como “muié”, e que ao que tudo indica se trata de “Carla Redano”.

Tal fato não possui a mínima sintonia com a realidade fática, sobretudo porque nenhuma intercorrência técnica local, ligada à tecnologia ou informática, foi registrada neste município. Ao contrário, a única incidência sabida se deu a nível nacional, o que, de toda sorte, foi devidamente contornada pelo TSE, conforme será mais a frente explicado.

Sobre a suposta “demora” da apuração afirmada pelo autor da ação, insta destacar que o sistema não parou de funcionar e só voltou a operar às 22h13min.

O procedimento foi devidamente observado, com encerramento das urnas e recebimento das mídias de todas as sessões eleitorais, sendo realizados lançamentos em sistemas próprios e demais atos para apuração do resultado dos votos, com ininterrupta fiscalização do Ministério Público Eleitoral.



Na ocasião, o TRE/RO informou possível inconsistência no sistema que poderia tornar mais lento o processo de totalização, razão pela qual, sob orientação direta daquela Corte, aguardou-se a autorização para iniciar a checagem e acionamento do totalizador.

Não foram feitas várias tentativas de totalização nem houve erro no sistema por ataque cibernético. O processo transcorreu dentro da normalidade, sob orientação do TRE/RO, sem episódios extraordinários. Como mencionado, uma possível inconsistência foi previamente observada previamente pelo TSE que, de imediato, adotou medidas técnicas adequadas para aumentar o nível de segurança sobre a apuração.

Houve início da totalização uma única vez, quando a transmissão dos dados ocorreu às 21h34min, sem nenhuma intercorrência ou impugnação, conforme consta na ata lavrada por esta magistrada, enquanto presidente da Junta Eleitoral.

Como amplamente divulgado, o presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Ministro Luís Roberto Barroso, reforçou categoricamente a integridade das eleições municipais, realizadas em 15/11/2020. Enfatizou que fortuitos ataques cibernéticos tentando derrubar o sistema da Justiça Eleitoral foram neutralizados, mantendo-se hígido o propósito das eleições.

A respeito, trago trecho do balanço feito pelo ministro Barroso em sessão dia 17/11, reportado no site do TSE, a saber:

Ele relatou aos demais ministros que a votação transcorreu com segurança e tranquilidade em todo o país, com o respeito por parte dos eleitores às medidas de segurança sanitária que foram adotadas pela Justiça Eleitoral nestas eleições em razão da pandemia de Covid-19.

Barroso cumprimentou os presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) pelo trabalho impecável na organização do pleito em todas as Zonas eleitorais do país. 'Todos enviaram a tempo e a hora as informações próprias sobre os Boletins de Urna para o Tribunal Superior Eleitoral', informou.

O problema técnico que ocorreu durante o processo de totalização dos votos no TSE foi mencionado pelo ministro. Segundo Luís Roberto Barroso, o inconveniente se deveu não à falha de um dos processadores do supercomputador, como havia sido divulgado a princípio, mas no processamento dos dados.

'O problema foi de apreensão equivocada da tarefa pela inteligência artificial. O tempo de atraso - pouco mais de duas horas - foi o esforço de detectar esse problema, que foi resolvido. Nós conseguimos divulgar a totalização ainda no próprio dia das eleições', explicou.

Barroso destacou os números expressivos de comparecimento no primeiro turno, que, em meio a uma pandemia, registrou o voto de cerca de 113 milhões de eleitores, com uma abstenção de 23% - pouco acima da registrada nas Eleições Gerais de 2018.

Ao concluir, ele pediu desculpas à sociedade brasileira pelas falhas ocorridas e assegurou que elas não acarretaram nenhum tipo de comprometimento à segurança ou à fidedignidade dos resultados. Ele fez questão ainda de explicar aos cidadãos como se dá o processo eleitoral eletrônico, desde a emissão da zerésima, no começo do dia de votação, até a emissão do Boletim de Urna, às 17h, quando se dá a apuração pública dos votos, que podem ser conferidos por qualquer cidadão, candidato ou partido. (Fonte: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Novembro/na-sessao-desta-terca-17-presidente-do-tse-faz-balanco-do-1o-turno-das-eleicoes-2020>).

Portanto, não há respaldo probatório na arguição vestibular frente à nota oficial lançada pelo presidente do TSE, em que se confirmou a lisura do processo de apuração a nível nacional, sendo os TRE's dignos de elogios.

Importa ressaltar que, embora permitido, não houve interesse da coligação ou do partido em exercer o direito de acompanhar a totalização dos votos. Nos termos do art. 152 da Resolução TSE nº 23.611/2019, "*Cada partido político ou coligação poderá credenciar, perante as juntas eleitorais, até 3 (três) fiscais, que se revezarão na fiscalização dos trabalhos de apuração* (Código



Eleitoral, art. 161, caput”.

Consoante o art. 186, *caput*, do Código Eleitoral, terminada a apuração de todas as urnas, a Junta resolverá as dúvidas não decididas, cujas impugnações e eventuais recursos deverão constar no relatório da sessão solene realizada.

Por oportuno, o art. 171 do Código Eleitoral prevê que “*Não será admitido recurso contra a apuração, se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato apuração, contra as nulidades arguidas*”.

No mais, os fiscais poderiam ter solicitado, ao final dos trabalhos, via do boletim de urna, contendo informações de comparecimento, abstenção, votos, para compará-los com os resultados divulgados pela Junta Eleitoral.

Dessarte, o autor não pode, só agora, depois da divulgação do resultado e sem ter lançado mão dos instrumentos democráticos que possuía à disposição, alegar impossibilidade de fiscalização, como tábua de salvação da sua derrota nas disputas eleitorais.

Diga-se, ainda, que a citada prática de compra de votos deverá ser investigada em autos próprios, para apuração de eventuais crimes eleitorais. Se perpetrados os delitos, deverão ser devidamente punidos, nos rigores da legislação aplicável.

Entretanto, os episódios narrados sobre possível transporte irregular de eleitores, acompanhados de cópia de 3 boletins de ocorrência e fotografias esparsas, não somam esforços para alcançar a anulação das eleições.

A vontade manifestada nas urnas não pode ser colocada em risco, com base em fatos de índole temerária.

O ordenamento jurídico garante a atuação dos sujeitos envolvidos no processo eleitoral, e chama cada um deles, a depender da sua atribuição, a responsabilidade de fiscalizar o sistema eleitoral, desde o início até o encerramento da totalização e resultado dos votos.

Nesse sentido é a jurisprudência, confira-se:

Apuração de Eleição. Recurso Eleitoral. Pedido de recontagem e de entrega de boletins de urna e atas de registro de votos. Desprovemento. I - Conforme bem salientado na decisão vergastada, todos os votos das 371 seções eleitorais foram regularmente totalizados, sendo certo que apenas 4 urnas foram substituídas após terem apresentado defeito, não havendo qualquer elemento sequer indiciário de que se faz necessária recontagem de votos ou nova totalização. II - No que toca aos eleitores que supostamente votaram sem identificação, não há nos autos qualquer elemento que comprove a alegação dos recorrentes, constituindo a narrativa da inicial em exposição genérica sem especificações suficientes para se iniciar investigação preliminar ou outro procedimento correlato. III - Finalmente, quanto aos boletins de urna e às atas de registro de votos, reza o § 1º do artigo 68 da Lei n.º 9.504/97 que cumpre ao Presidente da Mesa Receptora a entrega das cópias requeridas, desde que tenham sido pleiteadas até uma hora após sua expedição, o que não foi comprovado pelos autores. IV - Desprovemento do recurso. Concessão de autorização para que seja realizada audiência pública para liberação de parcela das urnas eletrônicas utilizadas nas eleições suplementares do Município de Teresópolis, em conformidade com o permissivo legal previsto no artigo 182 da Resolução TSE n.º 23.456/2018. (TRE-RJ - RE 4353 Teresópolis - RJ, Relator: Antonio Aurélio Abi Ramia Duarte, Data de Julgamento: 20/08/2018, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 190, Data 24/08/2018, Página 17/25)

Dessarte, resta configurada a preclusão, entendida como a perda de uma situação jurídica processual.

3. A inviabilidade técnica da inicial está sobejamente demonstrada. Contudo, a situação impõe enfrentamento e que este juízo tome providências para garantir a mais ampla lisura e publicidade dos atos questionados.

A questão é sensível. A propagação de informações inverossímeis poderá gerar “efeito manada”, sem razão justa, e interferir no ambiente democrático. A difusão de conjecturas e ilações, com o



fim de justificar eventual derrota nas eleições, não pode servir de manobra para a desinformação. Por imperativo constitucional, o grau de confiança do eleitorado em relação à convicção adotada quando da manifestação legítima do voto precisa ser pautado na responsabilidade, pois não há espaço para alegações evasivas e mera retórica política neste momento de decisão.

Dessarte, para garantir a transparência de todos os atos praticados, **determino** sejam juntados nos autos de apuração da eleição (PJe 0600064-30.2020.622.0004), os espelhos dos boletins enviados ao TSE e dos boletins extraídos das urnas de todas as seções eleitorais do município de Ariquemes, sendo, ainda, franqueado o acesso dos referidos documentos em cartório para conferência, observadas as cautelas sanitárias vigentes em razão da Covid-19.

Para não deixar dúvida, o referido processo é de natureza pública. Qualquer interessado poderá consultá-lo, confrontando os dados de resultado de cada urna e seção eleitoral.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, em virtude da ilegitimidade da parte requerida, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

VIAS DESTA SERVEM DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Ariquemes, 19 de novembro de 2020.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza Eleitoral

